

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE 1505/89

Interessada: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Assunto: : Regularização de vida escolar dos alunos Cassio Cleber Pimentel Brandão e Fernando Dias Pereira Júnior.

Relator: Conselheiro Sérgio Antônio Pereira Leite Salles Arcuri

Parecer CEE nº 062/91

Aprovado em 23/01/91

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

O Sr. Secretário da Educação do Município de São Paulo encaminha, para análise e apreciação do Conselho Estadual de Educação, pedidos de regularização de vida escolar de Cássio Cleber Pimentel Brandão, aluno da 3ª série do 1º grau da E.M.P.G. "João Ramos", NAE/Norte e de Fernando Dias Pereira Júnior, aluno da 3ª série do 1º grau da E.M.P.G. "25 de Janeiro", NAE/Leste, (fls. 02).

Ambos cursaram, com aproveitamento, em 1989, a 2ª série do 1º grau sem terem passado, preliminarmente, pela 1ª série. Trata-se portanto, de casos de aceleração de escolaridade, que, não encontrando amparo na legislação, devem ser submetidos à apreciação deste Colegiado.

Cassio Cleber P.Brandão, nascido aos 31.12.81 (fls.07) e Fernando Dias Pereira Júnior, nascido aos 05.05.82 (fls. 22), foram matriculados na 1ª série do 1º grau, em 1989, obedecendo ao que prescreve a Del. CEE 13/84, em seus artigos 1º, 2º, e a Lei 5.692/71. Entretanto, ao constatarem que as crianças já estavam alfabetizadas, as professoras encaminharam os casos às coordenadoras pedagógicas, a fim de possibilitar às mesmas não só um maior adiantamento mas, especialmente, evitar a perda de interesse pelos estudos em vista de já terem dominado o conteúdo programático da 1ª série do 1º grau.

Cássio Cleber P. Brandão e Fernando Dias Pereira Jr., submetidos a testes e avaliações, à vista dos resultados satisfatórios obtidos e do ajustamento psicossocial apresentado, foram considerados aptos a acompanharem a 2ª série do 1º grau.

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento dos pedidos, e, devido à inexistência de um dispositivo legal que ampare a matrícula inicial na 2ª série, com idade inferior à regulamentar, solicitam o envio do protocolado à apreciação do C.E.E., para pronunciamento dos Srs. Conselheiros, apoiando-se na Delib. CEE 18/86, Ind. 8/86 e Delib. CEE 15/25, artigo 10.

Os autos vieram ao CEE, instruídos com a documentação que segue:

- ofício do Sr. Secretário Municipal da Educação - fls. 02;
- requerimento dos interessados (fls. 03, fls. 22 e 23);
- relatório dos professores da EMPG "João Ramos" - (fls. 07 e 08);
- relatório dos professores da EMPG 25 de Janeiro - fls.25;
- certidão de nascimento dos alunos (fls. 07 e 26);
- avaliações dos alunos (fls. 08 às fls. 14 e Fls. 27 às fls. 41);
- parecer da direção da EMPG 25 de Janeiro (fls. 33);
- parecer da supervisão de ensino (fls. 16 às 18 e fls. 42 e 44);
- pronunciamento da Coordenação Geral - CONAE (fls. 20 e fls. 45);
- pronunciamento do Ass. Téc./SME (fls. 21 e fls. 46).

2 - APRECIÇÃO

Versa o presente sobre o pedido de autorização de matrícula dos alunos Cássio Cleber Pimentel Brandão e Fernando Dias Pereira Júnior na 2ª série do 1º grau, em escola da rede municipal de ensino, sem que os mesmos tivessem cursado a 1ª série. Trata-se, portanto, de casos de antecipação de escolaridade, como muitos que chegam ao CEE, provenientes não só da rede municipal como da particular e da estadual de ensino.

Os pedidos contrariam a Lei Federal 5.692/71, Diretrizes e Bases, que estabeleceu a duração de 08 anos para o 1º grau.

No âmbito da escola estadual a Delib. 14/86 "veda a matrícula, na 3ª série do 1º grau, ao aluno que não tenha cumprido satisfatoriamente, no mínimo, dois anos de escolaridade no referido grau de ensino". As condições de flexibilidade do C.B., para o atendimento aos alunos mais adiantados, citadas pela Supervisora de Ensino, às fls. 17, referem-se à "melhora da qualidade de ensino, aprofundamento e ampliação das experiências educacionais aos que tem possibilidade de avançar mais, proporcionando, aos que tem dificuldades maiores o máximo que lhes pode ser ministrado (Parecer 839/86), e não ao encurtamento da permanência do aluno nas escolas.

A antecipação de escolaridade destina-se, somente, em caráter excepcional, à crianças com defasagem de série/idade.

Este Colegiado tem se manifestado contra a antecipação de escolaridade e instrui no sentido de que as escolas deverão providenciar as melhores condições possíveis para que os alunos tenham um atendimento adequado, ainda que sua assimilação seja mais rápida, possibilitando-lhes condições de enriquecimento de aprendizagem e de, assim, mantê-los interessados em seu trabalho escolar, de acordo com o que preceitua o Parecer C.F.E. 792/80. Tal Parecer, ao tratar da antecipação de escolaridade para

alunos talentosos, expõe três situações para equacionar o problema: - "permitir que se saltem etapas na espiral de hierarquia escolar;

- isolar tais alunos para uma educação especial;
- acolher os alunos com outros da faixa normal e se propiciar aos primeiros as atividades "a mais" por que se interessam, enriquecendo suas experiências segundo seus talentos".

O Parecer CEE 680/90, ao tratar de caso similar, explicita que "as escolas só apresentem propostas para diminuição do número de anos de permanência no 1º grau, após estudos das ponderações constantes nos atos legais e Pareceres citados, sendo o expediente necessariamente instruído com relatório circunstanciado mostrando a aplicação desse estudo à situação concreta do aluno, indicando:

- as providências adotadas pela escola para atendimento do ritmo de aprendizagem desse aluno, tendo em vista a duração do ensino de 1º grau;

- os procedimentos dos professores e direção da escola para acompanhar o ajustamento emocional e social desse aluno dentro de uma classe freqüentada por crianças mais velhas".

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento dos pedidos, em vista não só do bom desempenho como também do ajustamento psicossocial demonstrado pelos alunos.

Os alunos, aprovados na 2ª série, em 1989, cursam atualmente, com aproveitamento, a 3ª série do 1º grau (conforme informações obtidas pela A.T.).

Lamentavelmente, agora, a situação se apresenta como irreversível, em função da seqüente escolaridade das crianças. Seria de se recomendar, às autoridades da rede municipal de ensino o cuidado que devem ter quando propõem uma aceleração da escolaridade de alunos, tendo em vista a possibilidade de desajustamentos futuros, quando a maturidade para a aprendizagem de operações e conceitos abstratos se fizer importante.

À vista do exposto, em caráter excepcional, convalidam-se os atos da vida escolar dos alunos Cássio Cleber Pimentel Brandão e Fernando Dias Pereira Júnior, reiterando, no entanto, que deve ser observado sempre o direito a escolaridade de 8 ano, no curso de 1º grau.

Advirta-se a EJ&G "João Ramos", NAE/Norte e EMPG 25 de Janeiro NAE/Leste pela irregularidade praticada.

São Paulo, 18 de dezembro de 1990.

a) SÉRGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros Francisco Aparecido Cordão, Elba Siqueira de Sá Barretto e Roberto Moreira votaram contrariamente.

O Conselheiro Luiz Roberto da Silveira Castro votou favoravelmente com restrições.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de janeiro de 1991.

a) Consº JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente